



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 25 de julho de 2016.

HORÁRIO: 09:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Corregedor-Geral da Advocacia- Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Geral do Estado em exercício:
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado
Conselheira membro: Ana Queiroz Carvalho

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: EX.01885.04.2015-P
EX.01487.04/2015-P
EX.01438.04/2015-P
EX.01236.04/2015-P
EX.01808.04/2015-P
EX.02095.04/2015-P
EX.01685.04/2015-P
EX.01320.04/2015-P
EX.01968.04/2015-P
EX.01641.04/2015-P
EX.01918.04/2015-P
EX.01701.04/2015-P
EX.01712.04/2015-P
EX.01820.04/2015-P
EX.01224.04/2015-P

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REANÁLISE DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO DE
INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - LC
255/2015

INTERESSADOS: MARIA LUIZA DOS SANTOS
IVONE CAMARGO DAMASCENO
LUCINEIDE DE ANDRADE
CARLOS AUGUSTO DE JESUS
MARIA LEA BARBOSA
JOSEFA IRACI DE MENEZES SILVA
AIDE ANDRADE SEGUNDO
JUVENAL FRANCISCO DA SILVA
MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
MARIA GENILDE SANTOS DE JESUS
EUNICE BEZERRA CORREIA FILHA
MARIA DA CONCEIÇÃO R. DOS SANTOS
CARVALHO
SHIRLEY LUCIA MOTA SANTOS
JORGE SANTOS FRANÇA
MARIA CELIA GAMBARDELLA MACIEL

RELATOR ORIGINÁRIO: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Aberta a reunião, a Presidente do Conselho Superior, Aparecida Gama, comunicou que em virtude da ausência justificada das Conselheiras Carla Costa e Ana Queiroz a apreciação dos presentes autos, em razão de sua repercussão geral, foi suspensa e remarcada, de plano, a nova sessão de julgamento para o dia 01 de agosto de 2016, às 09:00 horas.

EM MESA

AUTOS DOS PROCESSOS: 023.000.01617/2015-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXAS DE

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

	SEGURANÇA	AO	MICRO-EMPREENDEDOR
	INDIVIDUAL		
INTERESSADO:	IDELCARLOS	SOUSA CAVALCANTE	(COMPANHIA
	INCAROS)		
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO		

A pedido da Cons. Edilene Conrado, foi apresentado em mesa, antes da continuidade da pauta da reunião, os presentes autos para manifestação de voto e deliberação do colegiado.

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama e Cons. Vinícius Thiago), nos termos do voto da Relatora, foi indeferido o pedido de repetição dos valores pleiteados pelo interessado corroborando, portanto, o entendimento esposado no Parecer Dissenso 3.154/2016 lavrado pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

RETORNO À PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:	028.000.01813/2015-2
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO:	RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA
RELATOR:	JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
VOTO VISTAS:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Retornando à pauta, passou-se ao julgamento dos presentes autos. Registra-se a chegada da Conselheira Ana Queiroz à reunião.

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Sétima Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro contemporâneo José Paulo, retornando à pauta após pedido de vistas do procurador Vinicius Thiago, substituindo à época o Cons. Samuel Alves.

Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi acolhido na íntegra o Parecer Dissenso n.º 1.428/2016 no sentido de reconhecer a impossibilidade de concessão de abono de permanência vinculado às regras de aposentadoria vertidas pela EC 47/05, deferindo, porém, no caso, o benefício ao interessado desde 10.02.2016, quando do implemento das condições previstas na EC 41/03. Vencido, em parte, o Cons. José Paulo, que entendia aplicável o art.19 do ADCT e considerava precário o vínculo do servidor, e impedida de manifestar voto a Cons. Ana Queiroz.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior em exercício

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº. 023.000.01617/2015-3
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe - CBMSE.
Assunto: Isenção de Taxas de Segurança Pública.
Interessado: Órgão de origem e Idelcarlos Sousa Cavalcante.
Conclusão: Pelo Indeferimento.

REPETIÇÃO DE VALORES. TAXA DE POLÍCIA.
VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. PELO
INDEFERIMENTO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de orientação jurídica promovida pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal em virtude da emissão de entendimentos destoantes contidos no parecer nº 0500/2016-PGE e no Parecer Dissenso nº 3154/2016-PGE.

O feito versa sobre pedido de restituição de valores pagos a título de Taxa de Análise de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, mas que teoricamente seriam indevidos em razão de isenção concedida pela Lei Complementar nº 123/06.

Para a análise do feito, foram acostados aos autos: Solicitação de Parecer (fls. 01); Requerimento (fls. 02-03); Declaração de isenção (fls. 04); Documentação (fls. 07); Tramitação (fls. 08); Despacho (fls. 09); Parecer nº 0500/2016-PGE (fls. 10-15); Parecer Dissenso nº 3154/2016 (fls. 16-19); Legislação (fls. 20-32); Despacho (fls. 34).

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O particular solicita a repetição do valor de R\$ 1.207,03 (mil duzentos e sete reais e três centavos), que foi pago ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe a título de taxa de Análise Para Aprovação de Projeto. Para tanto, escora seu pedido no art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, alegando que o referido artigo lhe confere isenção. Assim redigida:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

[...]

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Submetido à Procuradoria Especial do Contencioso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Fiscal, o procurador consultante inaugurou a análise da matéria opinando em favor da isenção, aderindo às fundamentações do requerente.

Em seguida, o Parecer Dissenso nº 3154/2016-PGE, exarado pela chefia do setor, se opõe ao entendimento. Ele rejeita a tese do procurador originário, argumentando que a Lei Complementar nº 123/2006, em verdade, é destinada apenas a isentar as Micro e Pequenas Empresas de tributos federais.

A hipótese de isenção incidente sobre tributos estaduais e municipais seria uma isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal, in verbis:

"Art. 151. É vedado à União:
(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Quanto a isenção heterônoma, cabe colacionar entendimento doutrinário:

A isenção heterônoma, então, ocorre quando um ente federativo, diferente daquele que detém a competência para instituir o tributo, concede o benefício fiscal da isenção tributária. O instituto da isenção tributária está regulado nos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional, tratando-se de forma de exclusão do crédito tributário. Nos termos do CTN, a exclusão do crédito tributário é o impedimento, por lei, do seu lançamento, ainda que haja obrigação tributária. Em outros termos, com a isenção tributária dispensa-se a arrecadação do respectivo tributo.
[...]

Quando a Carta Magna outorgou tal poder para os entes federativos, acabou estabelecendo exatamente quais seriam os tributos de competência de cada ente político, daí porque não caberia outro ente intervir em esfera de atuação outorgada expressamente à pessoa política diversa. Admitir o contrário seria possibilitar uma afronta direta à forma federativa de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estado, violando o princípio do pacto federativo. Por tudo isso, a isenção heterônoma é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro¹.

Desta forma, não poderia Lei Federal interferir na competência estadual, estipulando uma isenção.

Cumprе salientar que a Lei Geral visa conferir um tratamento diferenciado e favorecido, mas não de maneira ampla. A condição de microempresa e de estar cadastrada no chamado "Simples Nacional" não dispensa o pagamento de referida taxa, uma vez que não se trata de taxa relacionada à abertura ou encerramento de estabelecimento empresarial.

0003555-53.2011.8.26.0062 Apelação / Taxa de
Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Marcelo Berthe

Comarca: Bariri

Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Data do julgamento: 28/07/2015

Data de registro: 04/08/2015

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESMANCHE DE VEÍCULOS. Atividade empresarial principal que é o desmonte de veículos e comercialização de autopeças usadas. Atividade regida pela Lei Estadual nº 12.521/07, a qual prevê expressamente a necessidade de credenciamento perante o Órgão de Trânsito Competente. Inteligência da Portaria nº 716/07. Exercício de atividade comercial condicionado ao pagamento da taxa de serviço. Exercício regular do poder de polícia que não guarda relação com as hipóteses de isenção para abertura e encerramento de empresa nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 123/06. Precedentes desta Corte e desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido

1 FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Isenções heterônomas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3248. 23 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21833>>. Acesso em: 12 jul. 2016.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O signo presuntivo de riqueza da taxa prevista pela Lei nº 4184/1999 são obras de construção destinadas a uso empresarial ou residencial multifamiliar, tipo apartamento, contendo mais de 02 (dois) pavimentos ou área construída igual ou superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados. E o fato gerador:

Art.1º - A Taxa de Aprovação de Projetos de Construção e a Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio tem como fato gerador, respectivamente:

I - Os Serviços Prestados na análise dos projetos de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico;

II - A utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico de combate a incêndio, pânico, resgate e remoção em acidentes automobilísticos, salvamentos aquáticos, terrestres e aéreos, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

(Sem grifos no original)

Logo, o fato gerador da taxa não está coadunado às hipóteses que abarcariam a isenção da microempresa neste caso, o que torna o pleito do requerente vazio de razão.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de repetição dos valores solicitados pelo requerente corroborando, portanto o entendimento esposado no Parecer Dissenso 3154/2016, às fls. 16-19.

É como voto.

Aracaju, 20 de julho de 2016


Maria Edilene Conrado
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 028.000.01813/2015-2
INTERESSADO: Raimundo José Oliveira Veiga
ASSUNTO: Abono de Permanência

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO. INGRESSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 88. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. VOTO DO RELATOR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, RECONHECIMENTO DA NÃO EFETIVIDADE E VINCULAÇÃO DO SERVIDOR AO RGPS, COM FULCRO NO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 22 DO MESMO ADCT. NÃO EXIGÊNCIA DE PRAZO E VÍCIO DE INVESTIDURA. VÍNCULO PRÓPRIO E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA DE DEFENSOR. ESFORÇO DE SUBMISSÃO DOS SERVIDORES REGIDOS PELO ART.19 ADCT AO RGPS. ENTENDIMENTO VENCIDO. NOTA TÉCNICA MPS/INSS E PARECER AGU GM 30/02. VINCULAÇÃO AO RPPS. MATÉRIA DE FUNDO. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS ALCANÇADOS DE ACORDO COM EC 47/05. DISSENSO ENTRE PARECERES PEVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO PARECER N.º 169/16. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DISSENSO N.º 1428/16. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

1. Cuidam os autos, aprioristicamente, de pedido de abono de permanência formulado pelo Defensor Público Raimundo José Oliveira Veiga sob o prisma de ter alcançado o direito à aposentadoria - voluntária e com proventos integrais - de acordo com as regras trazidas pela EC 47/05.

2. Submetido à apreciação da PEVA, a questão teve o contorno limitado a um único ponto *discrimen*: se há direito à percepção do abono de permanência quando o servidor é beneficiado pelas disposição da EC 47/05.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

3. Isto porque, para a parcerista originária Ana Queiroz, tendo o interessado cumprido os requisitos de aposentadoria, ainda que aqueles fixados para acobertar situações transitórias e especiais dos servidores mais antigos no serviço público, ex vi das EC 41/03 e 47/05, haveria de ser concedido o abono, lavrando o Parecer PEVA n.º 169/16.

4. Destarte, para a Procuradora-Chefe Tatiana Passos, uma vez que a citada EC 47/05, a despeito de criar novas hipóteses de aposentadoria voluntária, expressamente não assegurou a estes servidores o abono de permanência, sob o prisma do princípio da legalidade, torna-se impossível a concessão do benefício. Contudo, para o caso presente, considerou que o interessado cumpriu os requisitos da EC 41/03 em 10.02.16 e assentiu pelo deferimento a partir desta data.

5. Em razão do dissenso, vieram os autos a este CSAP e, relatados pelo c. Cons. José Paulo Leão Veloso, sobreveio voto que julgou prejudicado a concessão do abono porque, em verdade, haveria vício de investidura no cargo de Defensor Público e, portanto, ao interessado, não se asseguraria a cictividade necessária à condição de servidor público a ser amparada pelo art. 40 da CF, com reflexos nas aposentadorias vinculadas ao RPPS.

6. E exegese do voto, pois, foi considerar que os servidores regidos pelo art. 19 do ADCT não são vinculados ao RPPS por não ostentarem a qualidade de servidores efetivos, daí porque, em tese, deveriam se submeter ao RGPS, ocasião na qual pedi de vistas que ora retorna a apreciação.

7. E, *data maxima venia*, divirjo totalmente do c. Relator para, ao final, inclinar-me pela manutenção do Parecer Dissenso n.º 1428/16, e explico o porquê!

8. De fato, a premissa ventilada pelo c. Relator em considerar o servidor interessado enquadrado nas disposições do art. 19 do ADCT (servidor admitido sem concurso público



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

antes da CF) e dela irradiar os efeitos está dissociada da situação vertida, porquanto, em se tratando de Defensores Públicos, incide o disposto no art. 22 do mesmo ADCT que assim dispõe:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

9. Veja-se, pois, que aos Defensores Públicos admitidos antes da CF/88, é assegurada a opção pela carreira, portanto, à própria higidez do vínculo e efetividade, desde que estejam "investidos na função" na data de instalação da Assembleia Constituinte, pouco importando, inclusive, a forma de investidura no cargo, ex vi decisão uniforme do STF no RE 161712, rel. Min. Francisco Rezek, verbis:

"EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22 DO ADCT. Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional constituinte tem direito a opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária. Interpretação do artigo 22 do ADCT. Recurso Extraordinário não conhecido."

10. Se ao Defensor Público aplica-se o citado art. 22, parece-nos restar prejudicada a linha argumentativa do e. Relator que se funda na aplicação e efeitos dos servidores regidos pelo art. 19 do ADCT¹, restando, ao caso, saber-se se o interessado enquadra-se na condição de membro da carreira e se cumpriu os requisitos necessários à concessão do abono.

11. Aqui, conforme a Certidão de Tempo de Serviço de fls.03/04, o interessado foi admitido como Defensor Público em 16.06.1986, portanto, antes da instalação da Assembleia

¹ Ainda assim, a título *obiter dictum*, parece-nos que, mesmo aos servidores públicos estáveis e não efetivos regidos pelo art. 19 do ADCT, aplica-se a vinculação dos mesmos ao RPPS do ente respectivo, desde que sejam deles contribuintes, conforme entendimento já pacificado pela própria Previdência Social – que não considera tais servidores vinculados ao RGPS – na Nota Técnica n.º 02/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e Parecer AGU/GM n.º 30/2002.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nacional Constituinte (01.02.1987), cumprindo o único requisito constitucional para validar seu enquadramento na carreira e gozar dos atributos da efetividade.

12. É bem verdade que a mesma CTS informa que, tão logo admitido, o interessado passou a desempenhar atividades aparentemente exógenas à DPE, o que poderia levar a uma interpretação de que ele não estaria investido na função em 01.02.1987. Sói acontecer, destarte, que a Defensoria Pública do Estado de Sergipe nasceu com esta estrutura inteiramente vinculada à SEJUC - Secretaria de Justiça, donde se observa que todos os diplomas legislativos editados - até sua efetiva separação e elevação de categoria essencial dotada de autonomia - mesclavam a atividade de Defensores nas atribuições da SEJUC: leis ns.º 2.226/79, 2.608/87, 2.960/91, 3.139/91, 3.597/95, 3.611/95, 3.641/95, LC 15/94, dentre outros.

13. Ou seja, os Defensores Públicos prestavam o serviço em várias frentes vinculadas à SEJUC, seja na atividade específica de assistência judiciária, seja na execução de serviços da própria SEJUC, como estabelecimentos prisionais e até mesmo administrativos. Tratava-se, sem nota perjorativa, de arremedo de órgão integrante da Administração Direta do Estado, com a finalidade de executar a política do governo relacionada com a ordem jurídica, preservação do regime, o estudo dos assuntos concernentes à cidadania, garantias constitucionais, tratamento de presos, assistência jurídica e livre exercício dos poderes constituídos, com jurisdição em todo território do Estado.

14. Competia-lhe administrar o sistema penitenciário do Estado e promover a implantação de métodos e técnicas modernas nos serviços prisionais, velar pela proteção dos direitos humanos, em colaboração com os órgãos federais competentes e em coordenação com a Secretaria de Segurança do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

15. É uma manifesta disfunção, digna de reproche, mas que fora estatuída na forma da lei e pela qual o próprio Estado de Sergipe reconheceu a validade ao longo dos anos.

16. Assim, eventuais inconsistências na apuração do tempo da carreira de Defensor Público do interessado podem sopesar para outros interesses tutelados, não para guardar sua permanência na carreira e servir de anteparo à aposentadoria, aqui exurgindo a necessidade de verificação do *punctum saliens* da pretensão: o direito ao abono de permanência.

17. E sem muitas delongas, filio-me ao Parecer Dissenso n.º 1428/16 que não considera possível a concessão de abono de permanência aos servidores que se valem da EC 47/05 para enquadrar sua inatividade, posto que ausente requisito necessário para qualquer ato administrativo: lastro legal!!

18. Afinal, a citada EC 47/05 não trouxe expressamente o direito ao abono aos servidores que, enquadrados em suas regras de transição, requerem o benefício, ao contrário das inovações vertidas pela EC 41/03. Aliás, uma pá de cal sobre o tema irrompe quando o próprio legislador reconhece essa omissão e propõe uma PEC 418/09 para assegurar tal direito, de forma que, na ausência de norma regulamentadora, não cabe ao intérprete conceder benesse não prevista.

19. Não obstante o interessado não ter direito à percepção do abono de acordo com o enquadramento vindicado na EC 47/05, o decurso do tempo o fez preencher os requisitos legais para seu deferimento em 10.02.2016, aqui no correto vínculo com a disposição da EC 41/03, solvendo os interesses do servidor postulante.

20. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênias ao ilustre Relator para, iniciando a divergência, **considerar aplicável o artigo 22 do ADCT aos Defensores Públicos** que cumpram os requisitos ali



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

previstos e, nesta esteira, como integrantes da carreira, receberem o mesmo tratamento legal e constitucional afeto aos demais servidores públicos quanto à aposentadoria e pensionamento, expungindo o entendimento de vinculação ao RGPS, para, ao final e no caso presente, acolher na íntegra o Parecer Dissenso n.º 1428/2016 no sentido de reconhecer a impossibilidade de concessão de abono de permanência vinculado às regras de aposentadoria vertidas pela EC 47/05, deferindo, porém, no caso, o benefício ao interessado desde 10.02.2016, quando do implemento das condições previstas na EC 41/03.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de julho de 2016.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA – CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO

PROCESSO: 028.000.01813/2015-2

INTERESSADO: Raimundo José Oliveira Veiga

Abono de Permanência. Benefício previsto para servidores efetivos. Servidor admitido sem prévio concurso público. Descaracterização como efetivo. Impossibilidade do pagamento.

1 – Sumário das questões postas

Discute-se, no caso, divergência quanto ao momento a partir do qual o servidor Raimundo José de Oliveira Veiga faz jus ao abono de permanência; para a parecerista originária, desde quando implementados os requisitos para a aposentadoria voluntária integral previstos no art. 3º, da EC 47/05, enquanto a revisora aponta a necessidade de aquisição do direito à luz do art. 40, III, da Constituição.

O requerente completou 36 anos de contribuição quando contava 59 anos de idade, mais de 25 anos de serviço público, ultrapassava 15 anos de carreira e também 05 anos no cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

É dizer, como o art. 3º, III, da EC 47/2005, autorizava a redução, em 01 ano, na exigência de idade, para cada ano excedente de serviço, não computadas frações de meses ou dias, ao somar 95 anos de (idade + serviço) adquiriu o direito à aposentação, e, para a i. Procurador a quem distribuídos inicialmente os autos, também ao abono.

A i. Procuradora Chefe, contudo, embora não divergisse quanto à possibilidade de aposentação, considerou ilegítimo o pagamento do abono, por ausência de previsão normativa, até quando adquirido o direito à inatividade de acordo com a regra do art. 40, da CRFB.

Em vista da repercussão do tema, remeteram-se os autos a este Conselho, sendo-me distribuídos por sorteio.

É, em apertada síntese, o relatório.

2 – Admissão sem concurso – servidor que não integra a carreira – art. 19 do ADCT – posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal – nulidade do provimento após 05 de outubro de 1983

A certidão de tempo de serviço constante a fl. 03 dos autos revela admissão do interessado, no cargo de Defensor Público, sem prévia aprovação em concurso, em 16 de junho de 1986.

A Carta vigente em 1967, com a EC nº 1 de 1969, embora permitisse o provimento derivado, exigia a aprovação em concurso público para o primeiro ingresso: a

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

promulgada em 1988 agravou a exigência, tornando-a condição indispensável para acesso a qualquer cargo isolado ou de início de carreira, vedando o, até então, admissível provimento derivado².

Para abranger os casos transitórios, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabilizou os servidores admitidos sem concurso, desde que contassem, quando promulgada a Constituição, cinco anos continuados de serviço público.

Não os efetivou ou os inseriu em qualquer carreira, embora conferindo-lhes estabilidade semelhante à do servidor concursado, no cargo em que admitidos, cargos esses criados pela própria norma Constitucional e extintos automaticamente com a saída do servidor.

A matéria foi sobejamente esclarecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, conforme se observa adiante:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA OE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. OESFAZIMENTO DO ATO

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. *Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.* 1.1. *O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".* 1.2. *Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.* 1.3. *O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.* 2. *Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.* 3. *Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembleia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732)

A natureza do cargo ocupado é relevante para a deliberação, porque todos os preceitos constitucionais que tratam do abono referem-se a servidores efetivos e de servidor efetivo não se cuida neste processo.

Note-se que a menção é expressa no art. 40 da CRFB e as emendas constitucionais que cuidam da aposentadoria mencionam a possibilidade de opção com esteio nesse mesmo art. 40, deixando claro que a regulamentação envolve os mesmos tipos de servidores.

Aqui, neste processo específico, sequer de estabilidade é possível falar, uma vez que o ingresso deu-se em 1986, mas a diferença, no caso posto, não altera as consequências jurídicas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O abono constitui benefício exclusivo ao servidores efetivos.

3 – Direito à aposentadoria pelo Regime Geral – imperativo lógico

Cuidando o art. 40 da CRFB de servidores efetivos, por certo a aposentadoria dos que não podem assim ser enquadrados rege-se pelo Regime Geral.

Esse o caso dos estáveis e dos servidores de fato, que prestaram serviço e contribuíram, fazendo jus, pois, à aposentação, mas não sob o amparo do regime concebido pelo constituinte aos concursados.

Destarte, mesmo a aposentação, de que não se cuida neste processo mas importa à Administração e ao servidor, deve ser submetida ao Órgão próprio, responsável pelo Regime Geral.

4 – Conclusão

Diante do exposto, voto pela impossibilidade de pagamento do abono.

Ressalto, ainda, a necessidade de submeter a questão ao INSS, de modo a colher sua interpretação sobre o caso, representativo de tantos outros, de modo a conferir mínima segurança aos servidores.

Aracaju, Se, 13 de maio de 2016

José Paulo Leão Veloso Silva

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 25 DE JULHO DE 2016**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº EX.01885.04.2015-P

Interessada: Maria Luiza dos Santos

Autos do processo de nº EX.01487.04/2015-P

Interessada: Ivone Camargo Damasceno

Autos do processo de nº EX.01438.04/2015-P

Interessada: Lucineide de Andrade

Autos do processo de nº EX.01236.04/2015-P

Interessado: Carlos Augusto de Jesus

Autos do processo de nº EX.01808.04/2015-P

Interessada: Maria Lea Barbosa

Autos do processo de nº EX.02095.04/2015-P

Interessada: Josefa Iraci de Menezes Silva

Autos do processo de nº EX.01685.04/2015-P

Interessada: Alde Andrade Segundo

Autos do processo de nº EX.01320.04/2015-P

Interessado: Juvenal Francisco da Silva

Autos do processo de nº EX.01968.04/2015-P

Interessada: Maria Terezinha dos Santos

Autos do processo de nº EX.01641.04/2015-P

Interessada: Maria Conilde Santos de Jesus

Autos do processo de nº EX.01918.04/2015-P

Interessada: Eunice Bezerra Corroia Filha

Autos do processo de nº EX.01701.04/2015-P

Interessada: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos Carvalho

Autos do processo de nº EX.01712.04/2015-P

Interessada: Shirley Lucia Mota Santos

Autos do processo de nº EX.01820.04/2015-P

Interessado: Jorge Santos Franca

Autos do processo de nº EX.01224.04/2015-P

Interessada: Maria Gelia Gambardella Maciel

Assunto: Pedido de reanálise - processos de concessão de aposentadoria - incorporação de gratificação de insalubridade/periculosidade à luz da Lei Complementar Estadual 235/2015.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Em virtude da ausência justificada das Conselheiras Carla Costa e Ana Queiroz a apreciação dos presentes autos, em razão de sua repercussão geral, foi suspensa e remarcada, de plano, a nova sessão de julgamento para o dia 01 de agosto de 2016, às 09:00 horas.

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.01617/2015-3

Interessada: Idelcarlos Sousa Cavalcante (Companhia Incaros)

Assunto: Requerimento de isenção de taxas de segurança ao micro-empresendedor individual

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da Relatora, foi indeferido o pedido de repetição dos valores pleiteados pelo interessado corroborando, portanto, o entendimento esposado no Parecer Dissenso 3.154/2016 lavrado pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal."

AUTOS DO PROCESSO Nº 028.000.01813/2015-2

Interessado: Raimundo José Oliveira Veiga

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi acolhido na íntegra o Parecer Dissenso n.º 1.428/2016 no sentido de reconhecer a impossibilidade de concessão de abono de permanência vinculado às regras de aposentadoria vertidas pela EC 47/05, deferindo, porém, no caso, o benefício ao interessado desde 10.02.2016, quando do implemento das condições previstas na EC 41/03. Vencido, em parte, o Cons. José Paulo, que entendia aplicável o art.19 do ADCT e considerava precário o vínculo do servidor, e impedida de manifestar voto a Cons. Ana Queiroz."

Em, 25 de julho de 2016.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício